



O Jornal diário dos  
Ancepianos  
19 de novembro - 12 horas

## e-SOCIAL: TODA ATENÇÃO AOS PRAZOS, RECOMENDA A RECEITA ALERTANDO PARA MULTAS AUTOMÁTICAS



Mais um evento da **ANCEP** cumpre o seu papel de ajudar a garantir que os ancepianos se sintam adequadamente preparados para cumprir mais uma nova exigência normativa. No próximo dia 15 de fevereiro será a vez das entidades sem fins lucrativos atenderem a exigência do Fisco quanto à Escrituração Fiscal Digital das Retenções e Informações da Contribuição Previdenciária (EFD-REINF). e na última quarta-feira (14) apresentação em Curitiba do seminário **eSocial-Melhores Práticas Trabalhistas Previdenciárias e Fiscais** ajudou sobremaneira a esclarecer as dúvidas que ainda restam em relação à matéria. Um dos expositores que muito contribuiu para isso foi o responsável pela área na Receita Federal na capital paranaense, Marcos Salustiano (foto).

Salustiano fez uma detalhada apresentação acerca dos novos conteúdos normativos e dos prazos a serem cumpridos, chamando a atenção para a importância do máximo respeito às datas estabelecidas, uma vez que "o próprio sistema vai passar a emitir as multas se prazos forem descumpridos". O representante da Receita não apenas atualizou as informações disponíveis, como exibiu as várias tabelas pertinentes.

Momentos antes, ao abrir o evento, o Vice-presidente da ANCEP, Evenilson de Jesus Balzer destacou a oportunidade da apresentação do seminário naquele momento, considerando a proximidade do momento em que a nova norma precisará ser cumprida.

Sucesso de público, o seminário **eSocial-Melhores Práticas Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais** será levado agora ao Rio de Janeiro (26/11) e depois a Porto Alegre (27/11), Brasília (29/11), Belo Horizonte (03/12), Recife (04/12) e Florianópolis (17/12) e São Paulo (20/12).

Isso quer dizer que no momento em que mais precisam ser melhor orientados, os contadores estão recebendo toda a orientação de que precisam em relação ao assunto, em especial objetivos e conceitos envolvidos, legislação, tabelas obrigatórias, prazo de envio, reflexos e benefícios, geração de informações e tudo mais que for necessário saber a respeito.

No comando do seminário vai estar um dos maiores especialistas, Edgar da Silva Grassi, Diretor de Administração e Seguridade da CBS Previdência e conselheiro da ANCEP.

Para se inscrever busque <http://www.ancep.org.br/wp/seminario/seminario-esocial-melhores-praticas-trabalhistas-previdenciarias-e-fiscais>.

### 43% dos idosos sustentam os seus lares

Revela o jornal **DCI** que levantamento realizado em todas as capitais pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) revela que 43% dos brasileiros acima de 60 anos são os principais responsáveis pelo pagamento de contas da casa.

O percentual é ainda maior (53%) entre os homens. De modo geral, 91% dos idosos no Brasil contribuem com o orçamento da residência, sendo que em 25% dos casos colaboram com a mesma quantia que os demais membros da família. Somente 9% não

ajudam com as despesas. Foram entrevistados 612 consumidores com idade acima de 60 anos de ambos os gêneros e de todas as classes sociais, nas 27 capitais.

Para a economista-chefe do SPC Brasil, Marcela Kawauti, não é só a crise econômica que explica esses números, mas também uma mudança demográfica e comportamental dessa população. “Há muitos casos em que a renda do aposentado é a única maneira para sustentar o lar de uma família que perdeu emprego, mas o aumento da expectativa de vida dos brasileiros e suas atitudes nesta fase da vida também são fatores importantes”, explica.

“Hoje, os idosos são mais ativos, têm mais autonomia financeira e trabalham por mais tempo, seja por necessidade ou porque se sentem dispostos”, comenta a economista.

Outro dado que reforça a independência financeira de boa parte dos idosos é que 66% não recebem ajuda financeira de parentes, amigos, pensão ou programa social

## Previc publica normas sobre a consolidação das regras de investimento e contratação de seguros

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) publicou duas normas que estavam sob consulta pública. A primeira delas, Instrução Normativa nº 6/2018, consolida as regras de investimento, de acordo com a Resolução CMN nº 4.661/18. A medida busca tornar a regulação menos complexa e implementar a proporcionalidade regulatória, ao consolidar e ajustar o texto da Instrução Normativa SPC nº 31/2009, da Instrução Previc nº 2/2010 e da Instrução Previc nº 4/2013.

Em síntese, o texto dispõe sobre o cadastro e envio de informações do demonstrativo de investimentos à Previc, por meio do SICADI, do envio dos extratos mensais de movimentação e de posição de títulos públicos federais e extingue a necessidade de autorização prévia para negociações privadas em ações, reiterando a necessidade de documentação da operação e de apreciação nas instâncias decisórias.

Adicionalmente, a norma estabelece os requisitos mínimos para elaboração das Políticas de Investimentos, regulamenta as diretrizes gerais para que as entidades ofereçam os perfis de investimento e determina que as Entidades Sistemicamente Importantes (ESI) devem segregar a gestão de recursos da gestão de risco com a designação de administrador ou de comitê para a gestão de riscos.

Já a Instrução Normativa nº 7/2018 regulamenta a contratação, pelas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), de seguro para cobertura de riscos decorrentes de invalidez de participante, morte de participante ou assistido, sobrevivência de assistido e desvio de hipóteses biométricas, de acordo com a Resolução CNPC nº 17/2015.

A nova norma cria um ambiente favorável para que as entidades, por meio da contratação de seguros, ofereçam novos produtos que ampliem a proteção previdenciária dos participantes e assistidos, ao mesmo tempo que aumenta a transparência das informações prestadas aos participantes.

Qualquer pagamento da seguradora para a EFPC, que não seja a título de indenização, deve ter previsão contratual e será destinado ao respectivo plano de benefícios. A entidade deve dar publicidade aos participantes e assistidos sobre condições de seguro, suas formas de acesso e valores destinados ao pagamento do prêmio.

As iniciativas fazem parte das ações “Implementar modernização, proporcionalidade regulatória e simplificação normativa” e “Estruturar regras de compartilhamento de riscos”, conforme Plano de Ação 2018-2019.

## Previc atualiza prazos de obrigações contábeis e de investimentos das entidades

A Previc publicou a [Instrução nº 8/2018](#), que atualizou a [Instrução Previc nº 10/2017](#), com relação aos prazos de obrigações contábeis e de investimentos. A atualização decorre das alterações promovidas pela consolidação das regras de investimento e pela regulamentação da prestação de serviços de auditoria independente.

As alterações das obrigações de investimentos compreendem:

- Mudança do prazo máximo de envio das informações da política de investimentos de cada plano de benefícios para 1º de março do exercício a que se referir;
- Definição do prazo de cinco dias para envio das operações de que trata o art. 15 da [Instrução Previc nº 6/2018](#) (negociações privadas com ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores ou admitidas à negociação em mercado de balcão organizado);
- Definição de obrigações relativas ao estoque de imóveis e participações em Sociedade de Propósito Específico (SPE), cujos novos negócios foram vedados pela [Res. CMN nº 4.661/2018](#).

As alterações das obrigações contábeis contemplam os relatórios do auditor independente criados pela [Resolução CNPC nº 27/2017](#).

Também ficou clara a responsabilidade precípua do presidente da diretoria-executiva pela tempestividade do envio e exatidão dos documentos e informações submetidos à Previc.

## Valor destinado à quitação de déficit de plano de previdência privada pode ser deduzido do imposto de renda

Durante a reunião realizada dia 26 de outubro, a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou a seguinte tese: “As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9532/97)”. O julgado foi afetado como representativo da controvérsia (Tema 171). O pedido de uniformização foi proposto pela Fazenda Nacional, que questionou a sentença reformulada pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul em favor de um beneficiário dos fundos de pensão da Fundação Banrisul de Seguridade Social, que pedia a dedução da base de cálculo do imposto de renda das parcelas extras pagas à entidade acima do limite de 12% estabelecido por lei.

Na decisão, a Turma Recursal gaúcha entendeu que a contribuição extraordinária paga pelo autor da ação à entidade para saneamento de dívidas referentes ao prejuízo do plano de previdência privada “não visa à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida [...] configura, por via transversa, redução temporária do benefício recebido, já que a simples redução é vedada pelo art. 21 § 2º da LC 109/2001”, logo, “não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda”. No recurso à Turma Nacional de Uniformização, a União argumentou que, conforme o artigo 11 da Lei nº 9532/97, “nem todas as despesas podem ser abatidas do Imposto de Renda, e dentre as que podem, os valores de abatimento são limitados, salvo as despesas médicas. Assim, quem

contribui a um plano de previdência privada na modalidade Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou para fundo de pensão oferecido pela empresa pode deduzir as contribuições feitas ao longo do ano calendário da base de cálculo do Imposto de Renda até o limite de 12% da renda tributável ao efetuar a declaração do modelo completo”.

A Fazenda Nacional afirmou ainda que as contribuições previstas no artigo 19 da Lei Complementar nº 109/2001 constituem reservas para pagamento dos benefícios aos filiados e que a divisão entre contribuições normais e extraordinárias é apenas relativa à forma de custeio atrelado ao plano escolhido, que “nos planos de previdência complementar, além de equacionamento do déficit, há também distribuição de superávit” e que, como previsto no artigo 21 da referida lei, caso haja déficit, este deverá ser dividido entre patrocinadores, participantes e assistidos. A União alegou também que a autorização dada ao contribuinte pela lei tributária no sentido de autorizar deduzir as contribuições da base cálculo até o limite de 12% é mero favor fiscal como forma de estímulo à adesão ao sistema.

Por último, mencionou como paradigmas provenientes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o REsp 1.354.409 e o AGREsp 1.116.620, ambos relatados pelo ministro Herman Benjamin. No voto, inicialmente analisando preliminar de não cabimento do incidente, o relator do processo, juiz federal Guilherme Bollorini Pereira, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, avaliou que o Resp 1.354.409, citado pela União como paradigma, “não restou demonstrado”, já que não constitui jurisprudência dominante do STJ, conforme exige o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10259/2001. O relator também fez referência ao PEDILEF 5011338- 74.2014.4.04.7200, julgado pela TNU, no qual “entendeu que se pode superar a questão da exigência ou não de jurisprudência dominante a justificar o conhecimento do incidente”. “No entanto, em relação à preliminar levantada pelo órgão ministerial, entendo no mesmo sentido, pelo qual não há similitude fática entre o julgado pela turma gaúcha e o do STJ, que tratou da questão da incidência do imposto de renda sobre o valor bruto ou líquido do benefício pago pelo fundo de pensão, enquanto o caso concreto diz respeito ao não enquadramento, como renda, do valor pago à referida entidade para sanar déficit financeiro”, defendeu.

Vencido nesse ponto e adentrando pelo mérito, o magistrado definiu que a contribuição extraordinária não deve ser excluída do conceito de renda, pois “tal como a normal, é extraída dos rendimentos computados para a base de cálculo”. Para o juiz, ao contrário do que foi entendido pela Turma Recursal do RS, na prática o autor busca a redução da base de cálculo do imposto sobre a renda, o que, na previdência complementar, vai até o limite de 12% do total dos rendimentos computados na base de cálculo. Ainda segundo Bollorini, a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal (STF) vai de encontro ao que pedia o autor do processo, conforme o ARE 1027716, citado pelo relator: “Por não possui função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia”.

“Por isso, não há como ampliar a hipótese legal de dedução, que, afinal, não é nada além do que reduzir a base de cálculo, tarefa exclusiva da lei tributária, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição da República”, acrescentou o juiz federal, ao julgar o pedido inicial improcedente e votar no sentido de conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, aplicando a Questão de Ordem nº 38 da TNU, que determina “Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional”.

Ao acompanhar o colega por fundamentação diversa, o juiz federal Bianor Arruda da Bezerra considerou ser a contribuição extraordinária examinada um fato jurídico indiferente ao Direito Tributário. Para ele, a parcela extra paga à entidade constitui mera recomposição do capital em razão do déficit do plano de previdência e, por isso, não se inclui entre os valores dedutíveis. Logo, conforme o entendimento do magistrado ao se basear no artigo 11 da Lei nº 9532/97, o limite de 12% também não seria aplicado. “Assim, sendo um fato jurídico indiferente ao Direito Tributário, também não se pode concluir pela sua dedução em razão de não constituir renda, para efeito de aplicação do art. 150, III, da CF/88, e do art. 43 do CTN. Permitir a exclusão desses valores da base de cálculo do IRPF, em última análise, implicaria na socialização dos prejuízos das partes envolvidas no contrato de previdência complementar descrito nesta demanda, o que não se admite”, replicou o juiz federal, que teve os acréscimos referendados por unanimidade pela Turma Nacional de Uniformização. (Editora Rocarati)

## Aumenta a demanda por serviços de auditoria

Auditorias de médio porte do Brasil esperam um aumento de serviço, segundo uma pesquisa do Ifac (federação internacional de contadores, na sigla em inglês), noticia a **FOLHA DE S. PAULO**.

As maiores, PwC, EY, Deloitte e KPMG são conhecidas como “as quatro grandes”. As menores notaram uma alta de demanda depois de uma mudança no sistema da Receita Federal, em 2015, segundo Monica Foerster, do Ibracon (instituto dos auditores independentes). O órgão passou a aceitar escriturações digitais naquele ano, e ficou mais fácil verificar se os dados reportados são verdadeiros.

## Discussão sobre reforma faz crescer pedidos de aposentadoria

Em uma típica corrida para escapar da reforma da Previdência, 775,6 mil segurados do INSS pediram aposentadorias por tempo de contribuição no primeiro semestre deste ano.

O número, informa a **FOLHA DE S. PAULO**, é 40% maior do que as 554,2 mil solicitações do benefício realizadas nos primeiros seis meses de 2016, antes de o presidente Michel Temer (MDB) ter enviado ao Congresso Nacional a sua proposta de mudanças nas regras.